



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.543 - RS (2015/0208105-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: NELSON MAITO
AGRAVANTE	: JURANDA MARIA MAITO
AGRAVANTE	: SILVANO LUIZ MAITO
AGRAVANTE	: ZENI SIMIONATTO MAITO
AGRAVANTE	: MAURO JOSE MAITO
AGRAVANTE	: SOLANGE GUINDANI MAITO
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEREZA PANISSON COPATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: NELSON COPPATTI
AGRAVADO	: SALETE FIABANE COPPATTI
AGRAVADO	: NEIVO ANTONIO COPATTI
AGRAVADO	: VERONILCE ZEN COPATTI
AGRAVADO	: CELSO COPATTI
AGRAVADO	: CLAIR MARIA COPATTI
AGRAVADO	: ITACIR COPATTI
AGRAVADO	: TERESINHA MARIA GIACOMINI COPATTI
ADVOGADO	: RAUL LOURENÇO DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS. INTIMAÇÃO EFETUADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM ADVOGADO ESPECÍFICO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *"É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico"* (AgRg na APn 510/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe de 2/8/2011).
2. No caso, não há pedido expresso para que a publicação seja efetuada exclusivamente em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.543 - RS (2015/0208105-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: NELSON MAITO
AGRAVANTE	: JURANDA MARIA MAITO
AGRAVANTE	: SILVANO LUIZ MAITO
AGRAVANTE	: ZENI SIMIONATTO MAITO
AGRAVANTE	: MAURO JOSE MAITO
AGRAVANTE	: SOLANGE GUINDANI MAITO
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEREZA PANISSON COPATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: NELSON COPPATTI
AGRAVADO	: SALETE FIABANE COPPATTI
AGRAVADO	: NEIVO ANTONIO COPATTI
AGRAVADO	: VERONILCE ZEN COPATTI
AGRAVADO	: CELSO COPATTI
AGRAVADO	: CLAIR MARIA COPATTI
AGRAVADO	: ITACIR COPATTI
AGRAVADO	: TERESINHA MARIA GIACOMINI COPATTI
ADVOGADO	: RAUL LOURENÇO DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que *"houve requerimento expresso de cadastramento do advogado substabelecido o substabelecimento foi pleno, sem qualquer condição, não sofrendo limitações; os advogados substabelecidos prestaram seus serviços profissionais na instância de origem, na Comarca de Sananduva/RS, enquanto o signatário prestou, embora parcialmente, porque cerceado no exercício da sua atividade, serviços em Porto Alegre/RS, na instância superior, presumindo-se que a este tocava a incumbência de aviar recurso especial"* (e-STJ, fls. 428/429).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.543 - RS (2015/0208105-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: NELSON MAITO
AGRAVANTE	: JURANDA MARIA MAITO
AGRAVANTE	: SILVANO LUIZ MAITO
AGRAVANTE	: ZENI SIMIONATTO MAITO
AGRAVANTE	: MAURO JOSE MAITO
AGRAVANTE	: SOLANGE GUINDANI MAITO
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEREZA PANISSON COPATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: NELSON COPPATTI
AGRAVADO	: SALETE FIABANE COPPATTI
AGRAVADO	: NEIVO ANTONIO COPATTI
AGRAVADO	: VERONILCE ZEN COPATTI
AGRAVADO	: CELSO COPATTI
AGRAVADO	: CLAIR MARIA COPATTI
AGRAVADO	: ITACIR COPATTI
AGRAVADO	: TERESINHA MARIA GIACOMINI COPATTI
ADVOGADO	: RAUL LOURENÇO DE LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O colendo Tribunal *a quo*, ao indeferir o pleito dos agravantes referente à nulidade da intimação, confirmando a decisão monocrática, assim consignou expressamente:

Do exame dos autos, constata-se que, inconformada com o acórdão que deu provimento ao apelo interposto pelo Espólio de Thereza Panisson Copatti e Outros, Jandira Maria Maito e Outros opuseram embargos de declaração, firmado por Ademir Canali Ferreira, OAB/RS 6.965 (FLS. 172/178).

.....
.....

A nota de expediente contendo o resultado dos Embargos de Declaração nº 70059565143 foi publicada em nome do advogado substabelecete e dos procuradores da parte contrária (fl. 196).

O acórdão transitou em julgado em 10/06/2014 (fl. 187).

Com o retorno dos autos ao primeiro grau, foi publicada nota de expediente em nome do advogado substabelecete (fl. 188).

Tomando conhecimento da publicação dessa nota de expediente, o advogado substabelecido requereu a reabertura do prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário, o que foi indeferido pelo juízo "a quo".

Não há nulidade a ser declarada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente pedido expresso a fim de que as intimações passassem a ser realizadas apenas em nome de um causídico e não se tratando de substabelecimento sem reserva de poderes, inexistente qualquer ilegalidade na publicação da nota de expediente em nome do advogado substabelecido. (e-STJ, fls. 283/284)

Na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelos agravantes, verifica-se que não há pedido expresso na petição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 172/178) para que a publicação seja efetuada exclusivamente em nome do advogado Ademir Canali Ferreira.

Desse modo, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de considerar que *"É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico"* (AgRg na APn 510/BA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe de 2/8/2011).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO PATRONO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Hipótese em que o anterior defensor do paciente substabeleceu, com reservas de poderes, ao ora impetrante. E este foi intimado da sentença condenatória. Não pode a Defesa pretender que o anterior advogado, que inclusive havia falecido, como informa a inicial, fosse intimado da sentença.

3. Conforme pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte, na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, quaisquer dos advogados - substabelecido ou substabelecido - podem ser intimados dos atos processuais, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva de algum deles.

*4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 38.331/BA, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe de 29/10/2014)*

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. INVALIDADE DO ATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, **inválida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico, como vinha se procedendo.***

*II. Recurso especial conhecido e provido, para considerar tempestiva a apelação." (REsp 897.085/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe de 9/2/2009).*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0208105-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 765.543 / RS**

Números Origem: 03555389220148217000 03951989320148217000 04989126920148217000 10800011360
70061629754 70062026356 70063063499 70063859029 712800220158217000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON MAITO
AGRAVANTE	: JURANDA MARIA MAITO
AGRAVANTE	: SILVANO LUIZ MAITO
AGRAVANTE	: ZENI SIMIONATTO MAITO
AGRAVANTE	: MAURO JOSE MAITO
AGRAVANTE	: SOLANGE GUINDANI MAITO
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEREZA PANISSON COPATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: NELSON COPPATTI
AGRAVADO	: SALETE FIABANE COPPATTI
AGRAVADO	: NEIVO ANTONIO COPATTI
AGRAVADO	: VERONILCE ZEN COPATTI
AGRAVADO	: CELSO COPATTI
AGRAVADO	: CLAIR MARIA COPATTI
AGRAVADO	: ITACIR COPATTI
AGRAVADO	: TERESINHA MARIA GIACOMINI COPATTI
ADVOGADO	: RAUL LOURENÇO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELSON MAITO
AGRAVANTE	: JURANDA MARIA MAITO
AGRAVANTE	: SILVANO LUIZ MAITO
AGRAVANTE	: ZENI SIMIONATTO MAITO
AGRAVANTE	: MAURO JOSE MAITO
AGRAVANTE	: SOLANGE GUINDANI MAITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA PANISSON COPATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : NELSON COPPATTI
AGRAVADO : SALETE FIABANE COPPATTI
AGRAVADO : NEIVO ANTONIO COPATTI
AGRAVADO : VERONILCE ZEN COPATTI
AGRAVADO : CELSO COPATTI
AGRAVADO : CLAIR MARIA COPATTI
AGRAVADO : ITACIR COPATTI
AGRAVADO : TERESINHA MARIA GIACOMINI COPATTI
ADVOGADO : RAUL LOURENÇO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.